



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001499/2005-85
Recurso n° 143.281 De Ofício
Acórdão n° 3201-00.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado EL PASO RIO CLARO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997


DESTINAÇÃO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA LEI N° 8.010/90.

Compete ao CNPq a verificação da regularidade da utilização dos equipamentos importados, nos termos da Lei n° 8.010/1990 e arts. 1º e 9º da Portaria Interministerial MCT/MF n° 445/1998.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira .

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

No período compreendido entre 17/04/2001 e 27/12/2001, a empresa em referência registrou, dentre outras, as quatro Declarações de Importação relacionadas no auto de infração de fls. 02 a 94, nas quais foram reportadas máquinas destinadas à construção de usina termoelétrica, cuja classificação fiscal adotada pelo importador, no código NCM 8502.39.00, reflete o entendimento de que tais mercadorias constituem um grupo eletrogêneo.

Desse entendimento não compartilhou a fiscalização que, em ato de revisão aduaneira, deslocou essa classificação para outros diversos códigos NCM, os quais designam cada um dos itens importados, nas situações em que a classificação fiscal desses itens deva seguir seu próprio regime, ou seja, quando apresentados isoladamente não se destinarem à composição de um corpo único ou unidade funcional.

Sob o argumento de que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8502, a expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se somente à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico, e de que a destinação dada aos bens importados não satisfaz ao disposto na Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura que harmoniza a designação e a codificação fiscal de mercadorias, foi manifestada na peça acusatória a conclusão de que, valendo-se indevidamente de tratamento tributário mais favorável, o contribuinte teria declarado como sendo integrante dos grupos eletrogêneos importados itens estranhos a esse grupo e, portanto, teria evitado a tributação incidente sobre a importação da quase totalidade da planta termoelétrica instalada.

Releva circunstanciar que as importações em causa foram objeto de registro antecipado para as quais fora autorizado o embarque fracionado das mercadorias informadas em cada uma das declarações de importação que, submetidas a despachos aduaneiros documentados em processo próprio, foram desembaraçadas mediante laudo descritivo produzido pelo Engº Álvaro Antonio de Freitas Brandão Ely, técnico certificante da Receita Federal, que depois de descrever cada item importado afirmou que os mesmos correspondiam ao material declarado como sendo um grupo eletrogêneo e inscrito nos respectivos conhecimentos de transportes. Dessa afirmação infere-se que fora apresentado, no despacho aduaneiro, packing list em que os produtos importados foram descritos com detalhamento suficiente para que o técnico certificante os relacionasse com as

Declarações de Importação em causa e a fiscalização pudesse inferir a respeito de seu enquadramento tarifário.

Os laudos descritivos produzidos pelo técnico certificante designado para acompanhar a conferência física de cada uma das partidas de mercadorias vinculadas às Declarações de que se trata certifica que as mercadorias inspecionadas correspondem aos grupos eletrogêneos declarados. Conforme termos constantes desses laudos foi igualmente certificado que, além das turbinas e geradores, os grupos eletrogêneos são também integrados por seus sistemas anexos, tais como controle, refrigeração, filtragem e transmissão.

O lançamento foi também embasado em solução de divergência proferida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira que, modificando soluções de consulta proferidas regionalmente, concluiu que essas mercadorias não constituem uma unidade funcional, razão pela qual devem ser classificados segundo seu próprio regime.

Argumenta-se na peça acusatória que os equipamentos da planta industrial em questão foram instalados de forma dispersa em grande área e, embora interligados por tubulações, não estão montados sobre uma mesma base, armação ou suporte. Dispostos, às vezes, muito distantes uns dos outros, não formam um corpo único. Daí a conclusão de que o contribuinte teria ampliado indevidamente o alcance das disposições constantes das Notas 3 e 4 da Seção XVI da nomenclatura. Registra-se, ainda, na autuação que os laudos e pareceres técnicos não definem a classificação fiscal das mercadorias, apenas prestam informações a serem utilizadas para esse fim.

Por fim, toma exemplificativamente alguns dos produtos importados para, com base no critério utilizado para sua classificação individualizada, reafirmar seu convencimento de que esses produtos não formam um corpo único quando reunidos e, portanto, não integram os grupos eletrogêneos importados, constituídos unicamente pelas turbinas e geradores e pelos elementos que os interligam.

Em face disso, além de excluídos do "ex" tarifário que fixava em zero a alíquota do Imposto de Importação aplicável sobre o valor aduaneiro dos chamados grupos eletrogêneos, foram os produtos reposicionados para diversos códigos NCM. Em consequência foram exigidos os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidente na operação, seus consectários, e as multas por falta de licença de importação e por errônea classificação fiscal.

Em impugnação tempestiva, depois de mencionar o fato de ter sido incluída, conforme a Portaria do Ministério das Minas e Energia – MME nº 43, de 2000, e a Resolução Aneel nº 551, de 2000, no Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2002, que tinha por objetivo o enfrentamento da crise de geração instalada no setor energético do país, a autuada repele os fundamentos da

exigência, argüindo primeiramente a nulidade do auto de infração, em face de preliminar de irrevisibilidade do lançamento que, efetuado no registro das Declarações de Importação e homologado por ocasião do desembaraço das mercadorias declaradas, não pode sofrer mudança de critério jurídico consubstanciado, no caso, na classificação fiscal dessas mercadorias.

Salienta a impugnante que, contrariamente ao que afirma a fiscalização, não se aproveitou indevidamente de tratamento tributário favorecido para promover a importação de toda a planta da usina por ela instalada. Na verdade, além das declarações de importação às quais se ateu a fiscalização, registrou inúmeras outras não mencionadas na peça acusatória. Desses registros resultou o recolhimento das quantias de R\$ 20.183.270,66 e de R\$ 13.879.754,87, correspondentes aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens importados, cujo emprego nos fins a que se destinavam não permitia defini-los como partes integrantes dos grupos eletrogêneos importados, aos quais a legislação dispensou tratamento tributário específico, com vistas a privilegiar as iniciativas governamentais relacionadas às modificações que se pretendia introduzir na matriz energética até então adotada no país.

Acusa a carência de embasamento técnico para o lançamento que presumiu serem os grupos eletrogêneos importados constituídos exclusivamente de turbinas e geradores, mesmo em face dos dizeres contidos nos laudos técnicos produzidos no curso do despacho aduaneiro por técnico certificante da Receita Federal, referentes a cada uma das partidas de mercadorias desembarcadas em seu destino e, necessariamente, submetidas a conferência física, por força do despacho antecipado e fracionado a que foram submetidas, conforme autorizara o próprio fisco.

Referidos laudos, elaborados pelo Engº Álvaro Antonio de Freitas Brandão Ely, designado pela autoridade competente para certificar a natureza dos bens importados, corroboram as informações prestadas em suas respectivas Declarações de Importação e fizeram emergir, previamente à liberação desses bens, todas as informações necessárias para que os agentes do fisco analisassem sua classificação fiscal. Tendo em vista a confirmação técnica de que se tratava de itens que iriam compor grupos eletrogêneos, as mercadorias foram desembaraçadas como tal. Ainda sobre referidos laudos, a impugnante registra que esses se reportam aos grupos eletrogêneos como sendo compostos, cada um, de uma turbina, um gerador e sistemas anexos de controle, refrigeração, filtragem e transmissão.

Questionamentos acerca da identificação e enquadramento tarifário das mercadorias não foram levantados porque era pacífico o entendimento de que procedia abrigá-las no código tarifário indicado pelo importador. Não houve falta de informação sobre a mercadoria que tivesse obstado sua perfeita

identificação e, conseqüentemente, seu correto enquadramento na nomenclatura de codificação fiscal.

Do ponto de vista técnico, a impugnante afirma que, a despeito de não serem turbinas e geradores, as mercadorias cuja classificação tarifária objetiva o presente litígio fazem parte de um conjunto cuja finalidade precípua é a geração de energia elétrica. Esse conjunto define uma unidade funcional assim definida nos termos da Nota Explicativa 4 da Seção XVI, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, e nas Notas Legais 3 e 4 da mesma Seção XVI, da nomenclatura.

Observa que na autuação foi considerado apenas o disposto em nota explicativa referente à posição 8502 que, tomada isoladamente, conduziu à conclusão de que se denomina grupo eletrogêneo a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico. Foi olvidada a necessidade de se conjugar referida nota com as notas de seção, para fins do reconhecimento de que os equipamentos reclassificados constituem uma unidade funcional que se enquadra, como um todo, no código NCM 8502.39.00 que abriga o grupo eletrogêneo, cuja função define a finalidade precípua do conjunto, que se destina à geração de energia elétrica.

Para que se possa solucionar a controvérsia instalada no presente processo, argumenta a autuada que se deve compreender o funcionamento de um grupo eletrogêneo e conhecer a estrutura sobre a qual a autuada desenvolve suas atividades, o que pode ser obtido a partir do conteúdo do laudo produzido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, carreado aos autos às fls. 897 a 939 do volume V destes autos, de cujas conclusões se subtrai o entendimento de que, independentemente de considerações acerca da formação de uma unidade funcional, um grupo eletrogêneo congrega turbinas e geradores que, por sua vez, são constituídos de uma série de elementos que se identificam com o material cuja classificação fiscal ora se discute.

Segundo esse laudo, as instalações periciadas correspondem à usina termoelétrica TermoRio, que utiliza no total nove grupos eletrogêneos cujas máquinas motrizes são, em seis deles, turbinas a gás e, nos três restantes, turbinas a vapor, que operam em ciclo combinado, ou seja, cada grupo eletrogêneo operado por turbina a vapor reaproveita a energia térmica rejeitada por dois grupos eletrogêneos operados por turbina a gás. Sendo assim, essa usina pode ser dividida em três grandes blocos independentes, numerados de I a III, cada um operando em ciclo combinado com dois grupos eletrogêneos com turbinas a gás e um grupo eletrogêneo com turbinas a vapor. Os blocos II e III apresentam a mesma configuração, ao passo que o bloco I deles se distingue pela utilização de turbina a vapor com características próprias para a co-geração e queima suplementar.

Enquanto um grupo eletrogêneo se compõe basicamente de turbinas e geradores, as turbinas e geradores são, por sua vez, integradas por seus componentes próprios. As turbinas compõem-se, essencialmente, de compressor, válvulas de sangria de ar, câmara de combustão, turbina, sistemas de partida, de ignição, de lubrificação, de combustível, de controle, de admissão de ar de exaustão (chaminé), parte estrutural desses sistemas e invólucro. Por outro lado, esses sistemas são compostos por diversos equipamentos de instrumentação para o sistema de controle como, por exemplo, manômetros e termopares, que juntos têm a função de garantir a operação eficiente e segura dos sistemas essenciais. No caso do sistema de lubrificação é requerida a instalação de um sistema de fornecimento de energia elétrica de emergência, para o acionamento das bombas em circulação o óleo. Em geral os sistemas são montados em chassis independentes e são protegidos por invólucros próprios. A falha ou ausência de um desses elementos, quando não impede a operação da turbina a gás, causa-lhe dano irreparável. Para operar em todas as condições previstas, além desses componentes, a turbina a gás carece de outros, como a torre de resfriamento de água servida de trocadores de calor, tanques de armazenamento de água, sistema de detecção e combate a incêndio, etc.

Também foi carreado aos autos, às fls. 1677 a 1686, laudo produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT por força de diligência proposta por esta Turma de Julgamento, que descreve as instalações periciadas como sendo um conjunto formado por cinco blocos de energia ou unidades funcionais. Cada uma dessas unidades funcionais operam em ciclo combinado mediante a reunião de turbinas a gás e turbina a vapor interligadas, independentemente, ao seu próprio gerador elétrico, ou seja, cada uma dessas unidades funcionais é composta de três grupos eletrogêneos que funcionam conjuntamente.

Também segundo o INT, são partes integrantes de um grupo eletrogêneo a gás e, como tal, necessários ao seu funcionamento para geração de energia elétrica os equipamentos denominados turbina, gerador, acoplamento turbina/gerador, duto de barramento do gerador, painel de comutação do gerador, filtro de ar, duto de admissão de ar, duto de exaustão de gases da combustão, chaminé, e os sistemas de resfriamento do ar, do óleo lubrificante e do hidrogênio, bem como os sistemas de partida, de óleo lubrificante, de gás combustível, de controle do gerador, de tubulações e elétrico de interconexão do conjunto. Em resposta aos quesitos formulados, o INT concluiu às fls. 1683 e seguintes, que todos os produtos importados por meio das Declarações de Importação em questão são efetivamente integrantes das turbinas a gás ou do conjunto turbogerador (grupo eletrogêneo) e servem exclusivamente a esses grupos.

Segundo os esclarecimentos deste laudo, resulta dessa conformação que um grupo eletrogêneo não se limita à combinação de um gerador elétrico e uma turbina, vindo a

alcançar os sistemas auxiliares sem os quais o conjunto não funciona.

Em face dessas informações técnicas, a impugnante frisa que o trabalho fiscal do qual resultou o auto de infração ora litigado não foi pautado em critérios técnicos, mas tão-somente em mero descritivo dos bens importados.

Relativamente às penalidades aplicadas, a litigante protesta contra a exigência de multa administrativa tipificada como sendo a importação desacompanhada de Guia ou Licença de Importação, uma vez que, além de abusiva, não se aplica aos casos não sujeitados à emissão desse documento e tampouco aos lançamentos assentados em mera classificação fiscal errônea. Protesta também contra a cumulatividade de multas decorrentes de somente uma conduta tida por infracionária.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 11.3686, de 29/08/08, fls. 1710/1727:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 17/04/2001 a 27/12/2001

GRUPO ELETROGÊNICO. UNIDADES FUNCIONAIS.

Constituem unidades funcionais a reunião de grupos eletrogêneos com os sistemas auxiliares, suas partes, peças e sobressalentes que, coadjuvantes imprescindíveis ao funcionamento desses grupos, tenham sido concebidos para serem interligados sistematicamente, por meio de condutos, cabos e outros conectores.

Os elementos constituintes de uma unidade funcional destinada à produção de energia elétrica se classificam no código NCM 8502.39.00, de acordo com a função principal do conjunto formado pela reunião de sistemas auxiliares com seus respectivos grupos eletrogêneos que, por sua vez, são formados pela reunião de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade.

Lançamento Improcedente.

Em face da decisão proferida, é apresentado recurso de ofício e, após, dado seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos dos autos, no período de 17/04/2001 e 27/12/2001 a recorrida importou, através de diversas DI's um conjunto de equipamentos destinados à construção de usina termoeétrica, cuja classificação fiscal adotada foi o código NCM 8502.39.00, por entender ser uma unidade funcional.

A fiscalização entendeu de forma diferente, sob fundamento da Solução de Divergência COANA n.º 02, de 18/04/2001.

Apresentada impugnação, esta foi provida, no sentido de afastar o lançamento, pois o processo está carreado com laudos, inclusive do INT, fls. 1677/1686, onde resta comprovado que os bens importados são efetivamente uma unidade funcional.

Desta decisão foi interposto recurso de ofício, o qual tenho não mereça provimento.

Para tanto, adoto o voto proferido pela DRJ, o qual espelha meu entendimento sobre o tema e sob o qual fundamento meu voto:

A matéria não é nova para este colegiado que, tendo já cuidado de sua apreciação, em mais de uma oportunidade se manifestou nos termos do voto de minha própria lavra, que a seguir transcrevo para adotá-lo integralmente na solução do litígio de que ora se trata, ressalvadas as particularidades de cada caso.

Diante do manifesto entendimento de que um grupo eletrogêneo resulta da estrita reunião de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade, associados pelos elementos que os interligam, a fiscalização deslocou o enquadramento tarifário indicado pelo importador para diversos códigos NCM designativos de cada um dos itens reclassificados, nas situações em que a classificação fiscal desses itens deva seguir seu próprio regime, ou seja, quando apresentados isoladamente não se destinarem à composição de um corpo único ou unidade funcional.

Tendo em vista a natureza dos bens importados e particularmente suas dimensões, conquanto as Declarações de Importações revisadas descrevessem uma única mercadoria, foi autorizado o fracionamento de seu embarque e despacho aduaneiro, de acordo com a previsão contida nas Instruções Normativas nº 69, de 1996, e 206, de 2002, em seus respectivos artigos 52 e 78.

Nessas condições, todas as partidas da mercadoria foram submetidas a conferências físicas realizada com base em laudos descritivos produzidos por técnico certificante designado pela autoridade fiscal competente, de cujo teor consta que os bens despachados correspondiam aos bens declarados, ou seja, a mercadoria importada não era estranha àquela reportada nas Declarações de Importação.

Os bens reclassificados foram relacionados às fls. 75 a 90.

Os fundamentos da autuação estão calcados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Nesh, em Notas Legais de Seção e em entendimento manifestado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana que, ao reformar de ofício decisão proferida regionalmente em processo de consulta formulada por outro contribuinte, modificou o critério jurídico adotado na decisão reformada, nos termos da decisão denominada Solução de Divergência nº 2, de 2001, cujos fundamentos transcrevo.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme o parágrafo primeiro do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conjugado com o art. 8º da IN SRF n.º 02/97, de 9 de janeiro de 1997, com a redação dada pela IN SRF n.º 83/97, de 31 de outubro de 1997, a Coana pode alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos de consulta relativas à classificação de mercadorias. É nessa óptica que a DECISÃO/SRRF/8ªRF Nº 221, de 25 de maio de 1998, será reanalisada.

6. Trata-se aqui de análise cuidadosa do correto entendimento da Nota 4 da Seção XVI.

7. Diz a Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH:

“Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar, conjuntamente, uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”.

8. Essa Nota estabelece que um conjunto de máquinas, mesmo que os elementos constitutivos do conjunto se encontrem separados ou ligados entre si por algum tipo de dispositivo, pode ser classificado na posição correspondente à função que esse conjunto desempenhar.

9. Assim, mesmo que não formem um corpo único, os distintos elementos formadores do conjunto, poderão estar classificados em um único código, desde que todas as condições estabelecidas na Nota 4 estejam cumpridas, caso contrário, cada máquina do conjunto, ou eventualmente um subconjunto que atenda ao

disposto nessa Nota, classificar-se-á na posição que lhe é estabelecida pela Nomenclatura, segundo seu próprio regime.

10. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 28 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 123/98, de 22 de outubro de 1998, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Notas de Seções, Capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do SH, esclarecem:

UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção XVI)

“Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.”

11. Em sua decisão, a autoridade responsável pela solução da consulta afirma (fls. 46):

“Em síntese, todo o conjunto acima especificado, denominado “Ilha de Energia”, é constituído de combinação de máquinas, na acepção da Nota 5 da Seção XVI, interligadas por condutos e cabos elétricos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada compreendida no capítulo 85, claramente identificada como produção de energia elétrica, (posição 8502), cabendo, destarte, a sua caracterização como Unidade Funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da TEC.”

12. Nesse ponto há um equívoco. Entendeu aquela autoridade que a função produzir energia elétrica estaria abrangida pela posição 8502 do SH. Na verdade a posição 8502 compreende: **GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS**. Apesar dos grupos eletrogêneos produzirem energia elétrica, não se pode inferir que qualquer conjunto que tenha tal função se enquadre naquela posição.

13. Com efeito, referindo-se a tais grupos, as NESH ensinam:

"A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição."(grifei)

14. Referindo-se ao alcance do termo "corpo único":

"... consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo."

15. *Donde se depreende que só o grupo eletrogêneo, no qual o gerador e o motor encontram-se reunidos em corpo único ou montados sobre uma base comum (excluindo-se daqui o solo ou a base de concreto, entre outras bases), encontra-se abrangido pela posição 8502. Assim, se a combinação de um gerador elétrico com uma turbina a vapor que não esteja formando um corpo único, nem esteja montada em uma base comum, não pode ser classificada na posição dos grupos eletrogêneos usando a Nota 4 da Seção XVI, menos ainda deve-se cogitar a classificação de toda uma Termoelétrica na posição 8502 alegando tratar-se de uma unidade funcional. Nesse caso, cada unidade seguirá seu regime próprio.*

16. *Como se observa, o conjunto ora consultado não se apresenta em corpo único nem foi concebido para ser montado numa base comum, logo, não se caracteriza como grupo eletrogêneo e, portanto, a classificação do todo na posição 8502 está descartada.*

17. *Em suma, os diferentes tipos de máquinas e aparelhos que formam uma determinada usina termoelétrica, cuja planta varia de acordo com o projeto de instalação do parque energético, devem, a princípio, seguir cada componente seu regime próprio,*

salvo se, dentro desse grande conjunto, existir algum subconjunto ao qual se possa aplicar, separadamente, o conceito de “unidade funcional”. Por conseguinte, um transformador que esteja sendo importado para compor uma termoelétrica deve se classificar na posição 8504, tendo seu código completo de acordo com as características do equipamento (potência, se é de dielétrico líquido, etc.). Da mesma forma, as caldeiras de recuperação de calor exausto (HRSG) classificam-se na posição 8402; as turbinas a vapor, que acionam o gerador elétrico e não formam corpo único com este, classificam-se na posição 8406; um gerador de corrente alternada, de potência superior a 750 kVA, que seja acionado por uma turbina e que não forme um corpo único com esta, classifica-se no código 8501.64.00; um sistema de tratamento (depuração/filtragem) de combustível estará na posição 8421; um grupo eletrogêneo constituído por um gerador elétrico e uma turbina a vapor formando corpo único classifica-se no código 8502.39.00; os tubos e perfis ocios de ferro fundido ou aço utilizados como dutos para conduzir líquidos ou gases, bem como os elementos estruturais que formam os andaimes, escadas, balaustradas, etc, e que se encontram ao redor das unidades para utilização pelo pessoal de operação e manutenção, classificam-se no âmbito do Capítulo 73 e assim por diante, sempre levando-se em consideração que as classificações dos componentes terão que ser analisadas caso a caso, de acordo com as suas especificações.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista as informações constantes do relatório e com base nos fundamentos legais acima, proponho que seja reformada a Decisão DIANA/SRRF/8ªRF n.º 221, de 25 de maio de 1998, orientando a interessada que, caso tenha dúvidas referentes à classificação própria de algum elemento componente da termoelétrica, formule nova consulta específica para a sua classificação, observando as regras estabelecidas pela IN/SRF n.º 2/97, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 5º, que estabelece que as consultas sobre classificação de mercadorias não poderão referir-se a mais de três produtos.

A autuação não está respaldada em informações técnicas que permitam a necessária identificação da mercadoria para fins de seu enquadramento tarifário, daí a relevância que assumirá na solução do presente litígio a análise dos laudos técnicos apresentados pela impugnante, os quais cuidam de definir tecnicamente a mercadoria importada.

Previamente às questões técnicas, releva observar que à posição NCM 8502 não foi dedicada Nota Legal para definir o que, em sua acepção, considera-se um grupo eletrogêneo. Embora sem força normativa, o único elemento disponível para o preenchimento dessa lacuna está consubstanciado na seguinte Nota Explicativa do Sistema Harmonizado – Nesh:

I - GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo, ou quando separado, mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum, o conjunto classifica-se na presente posição.

Registre-se que a nota em transcrição é interpretativa do disposto nas seguintes Notas Legais da Seção XVI da NCM, que transcrevo.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

A esse respeito subsidiariamente dizem as Nesh:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.69 a 84.72.

Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo, sucessiva ou

simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.

Este é o caso das máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre estas dizes ou desenhos (posição 84.41); de fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); de máquinas de fabricar cigarros contendo dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78).

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

As bases, armações, suportes ou invólucros podem ser montados sobre rodas, de modo a poderem ser deslocados se as condições de uso do conjunto o exigirem, com a condição de que este conjunto não adquira, por causa disso, as características de um artefato (veículo, por exemplo) incluído mais especificamente numa posição determinada da Nomenclatura.

O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo.

O recurso à Nota 3 da Seção XVI não é necessário quando a combinação de máquinas é incluída numa posição determinada, como, por exemplo, no caso de certos grupos para condicionamento de ar (posição 84.15).

Deve salientar-se que as máquinas com múltiplas utilizações (por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais mas igualmente outras matérias, as máquinas para colocar ilhoses, utilizadas também na indústria têxtil, do papel, do couro, dos plásticos) classificam-se conforme as disposições da Nota 7 do Capítulo 84.

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.

Desses transcritos dizeres infere-se, em primeiro lugar, que um conjunto de máquinas deve ser considerado como sendo um corpo único quando seus elementos, de alguma forma, se incorporem uns aos outros, sendo uma das formas dessa incorporação a montagem sobre uma mesma base. Requer-se, também, que os diferentes elementos tenham sido concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou a um elemento comum que pode ser a base.

Assim, muito embora na nota explicativa em que se pretende definir um grupo eletrogêneo as nesh tenham sido mais restritivas, é preciso considerar que, interpretativas da nomenclatura, as nesh exercem papel meramente subsidiário na classificação de mercadorias, que é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Diante dessas disposições e das especificidades do caso, acertadamente a meu ver, a fiscalização observou os demais critérios estabelecidos para que uma combinação de máquinas seja equiparada a um corpo único e considerou como sendo um grupo eletrogêneo o conjunto formado por turbinas e geradores que, independentemente de estarem ou não montados em uma base comum, se incorporam um no outro em caráter definitivo, mediante elementos de interligação.

Assim, na autuação, definiu-se como um grupo eletrogêneo o conjunto formado pelas turbinas, geradores e respectivos acessórios, tais como: conectores, cabos e elementos de interligação em geral.

Quanto ao enquadramento tarifário dos demais equipamentos, sobre cuja importação recaiu a exigência inscrita na peça acusatória, impõe-se analisar se, em conjunto com esse grupo eletrogêneo, eles formam ou não uma unidade funcional ou se o

grupo eletrogêneo em questão envolve também esses equipamentos.

Segundo o laudo técnico produzido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, ditos equipamentos são partes das turbinas cujos componentes elementares são: o compressor, o regenerador, a câmara de combustão e a turbina propriamente dita.

Literatura técnica extraída do compêndio intitulado Gás Turbine Theory, Saravanamuttoo, H.I.H., Roger, G.F.C. e Cohen H, 5ª edição, Prentice Hall, 2001, transcrita nesse laudo diz textualmente:

É importante saber que nas turbinas a gás os processos de compressão, combustão e expansão não ocorrem em um único componente, como acontece nos motores alternativos a pistão. Eles ocorrem em componentes que estão separados, no sentido de que eles podem ser projetados, ensaiados e desenvolvidos individualmente, e esses componentes podem ser juntados para formar uma turbina a gás de vários modos possíveis. O número possível de componentes não está limitado aos três já mencionados. Outros compressores e turbinas podem ser adicionados, com inter-resfriadores entre os compressores e câmaras de combustão de reaquecimento entre as turbinas. Um trocador de calor que utiliza energia dos gases de exaustão para pré-aquecer o ar de entrada nas câmaras de combustão também pode ser introduzido.

No laudo se fez menção à Norma ASME PTC 22-1997 (Performance Test Code on Gás Turbine 22-1997, The American Society of Mechanical Engineers, 1997), mundialmente aceita pelas empresas e governos que define em seu item 2.2 como integrantes de uma turbina os equipamentos de que se trata.

Do compêndio intitulado The Gás Turbine Handbook: Principles and Practices, Giampaolo, T., 2002, The Fermont Press Inc., extraiu-se:

Os componentes de uma turbina a gás incluem ainda o sistema de partida, o sistema de ignição, o sistema de lubrificação, o sistema de resfriamento do ar de entrada, o sistema de injeção de água ou de vapor para controle de óxidos de nitrogênio (conhecidos por Nox) e aumento de potência e o sistema de injeção de amônia para controle do Nox.

Em suma, segundo o ITA esse tipo de turbina somente constitui uma máquina motriz geradora de energia mecânica rotatória a partir da energia cinética de um fluido (água, gás, vapor etc.) em movimento, se à cápsula, habitualmente denominada turbina, forem integrados os demais sistemas, imprescindíveis ao seu funcionamento.

Os componentes essenciais dessas turbinas são, portanto:

Compressor,

Câmara de combustão,

Turbina,

Sistema de partida,

Sistema de ignição,

Sistema de lubrificação

Sistema de combustível,

Sistema de injeção de água

Sistema de controle,

Sistema de admissão de ar,

Sistema de exaustão (chaminés)

Parte estrutural dos sistemas anteriores e

Invólucros

Esses sistemas, por sua vez, são compostos por diversos equipamentos (instrumentação para o sistema de controle, como manômetros e termopares, por exemplo), que juntos têm a função de garantir a operação eficiente e segura dos sistemas essenciais. No caso do sistema de lubrificação é requerida a instalação de um sistema de fornecimento de energia elétrica de emergência, para poder acionar as bombas que circulam o óleo. Em geral, os sistemas são montados em chassis independentes e são protegidos por invólucros próprios. A falha ou ausência de um desses sistemas essenciais impede a operação da turbina a gás. Se operar sem ele pode ocorrer dano irreparável.

Para que a turbina opere em todas as condições previstas, além desses componentes essenciais há necessidade de outros. Estes outros componentes, desde que obedeçam às especificações do fabricante da turbina a gás, podem ser fornecidos por outros fabricantes idôneos. Por exemplo: torre de resfriamento de água servida de trocadores de calor, tanques de armazenamento de água, sistema de detecção e combate a incêndio, etc.

Paralelamente a esse laudo, foi também apresentado pela impugnante laudo produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Nesses laudos, foram definidos como uma unidade funcional cada um dos blocos de que se constitui a usina termoelétrica em questão.

Considerando que, além dos laudos descritivos produzidos para fins da conferência física das mercadorias no despacho aduaneiro, os únicos laudos técnicos que se fazem presentes nos autos são os que foram trazidos na fase impugnatória; considerando que, a teor do disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo se comprovada sua improcedência, os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do

Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres deverão ser adotados em seus aspectos técnicos, passo à manifestação do entendimento que, calcado nesses laudos, servirá de base para a solução do litígio que se coloca à apreciação.

Em que pese o fato de o lançamento em questão ter sido espelhado em entendimento manifestado pela Coana em reforma de ofício de decisão regional proferida no âmbito de processo de consulta do qual a impugnante não era parte, dele permito-me discordar porque do conteúdo dos laudos técnicos apresentados não posso inferir que devam ser os produtos classificados separadamente, segundo seu próprio regime.

Observe-se que, de acordo com o disposto no artigo 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972, os laudos e pareceres ali indicados vinculam o julgador em seus aspectos técnicos, porque foram elevados ao status de prova inarredável, ressalvada prova em contrário que demonstre inequivocamente sua improcedência.

Registre-se, em primeiro lugar, que os esclarecimentos relativamente ao funcionamento da usina como um todo, bem como o detalhamento do processo de produção de energia termoelétrica a gás, trazido a lume nesses laudos técnicos, foram capitais na formação das convicções que darão sustento à solução do presente litígio.

Para fins de classificação fiscal, a expressão "grupos eletrogêneos" foi cunhada para designar a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz a ser utilizada na geração de energia elétrica. Nesse sentido estrito, integram esses grupos exclusivamente os equipamentos que compõe a célula geradora dessa energia.

Os equipamentos coadjuvantes no processo de produção de energia termoelétrica, embora imprescindíveis ao funcionamento dos grupos eletrogêneos, do ponto de vista merceológico não são conceituados como parte dos chamados grupos eletrogêneos. Não o são porque são máquinas com função própria que, em outras circunstâncias, poderiam ser importadas isoladamente para destinação a outros usos, não necessariamente em conjunto com grupos eletrogêneos.

Partindo, pois, desse conceito e das disposições contidas nas já transcritas Notas Legais 3 e 4 da Seção XVI da Nomenclatura, os equipamentos concebidos para formar um conjunto com determinado grupo eletrogêneo, cuja atuação seja imprescindível ao funcionamento desse grupo, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, no caso a produção de energia elétrica.

NOTAS LEGAIS 3 E 4 DA SEÇÃO XVI DA NCM.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas

para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

Conjugando-se essas disposições com as informações constantes dos laudos técnicos que instruem os autos, concludo que constitui uma unidade funcional, cuja caracterização independe da distância existente entre seus diversos componentes, o conjunto formado pelos grupos eletrogêneos que integram a planta da usina termoeleétrica periciada com os demais equipamentos indispensáveis ao funcionamento desse grupo eletrogêneo, conforme trecho, que retranscrevo, das Nesh referentes à Seção XVI da Nomenclatura:

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

Note-se que a condição de serem concebidos para serem fixados em uma base comum é alternativa a outras formas mediante as quais diferentes elementos são unidos para formar uma unidade funcional. A esse respeito, com o perdão da redundância, torno a transcrever os dizeres das Nesh:

UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção XVI)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.

Não obstante as disposições em comento, decisões proferidas por autoridade regional em processo de consulta acerca dessa matéria foram modificadas de ofício pela Coana, com base no seguinte argumento:

Em sua decisão, a autoridade responsável pela solução da consulta afirma:

"Em síntese, todo o conjunto acima especificado, denominado Ilha de Energia, é constituído de combinação de máquinas, na acepção da nota 5 da seção XVI, interligadas por condutos e cabos elétricos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada compreendida no capítulo 85, claramente identificada como produção de energia elétrica (posição 8502), cabendo, destarte, a sua caracterização como Unidade Funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da TEC"

Nesse ponto há um equívoco. Entendeu aquela autoridade que a função produzir energia elétrica estaria abrangida pela posição 8502 do SH. Na verdade a posição 8502 compreende: GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS. Apesar dos grupos eletrogêneos produzirem energia elétrica, não se pode inferir que qualquer conjunto que tenha tal função se enquadre naquela posição.

De fato, nem todo conjunto de elementos utilizado na produção de energia elétrica constitui um grupo eletrogêneo. Todavia, qualquer conjunto de elementos que componha, juntamente com um grupo eletrogêneo, uma linha de produção ou unidade funcional deve ser classificado no mesmo código tarifário que abriga o grupo eletrogêneo, cuja função, de produzir energia elétrica, define a função principal do sistema.

Pelas razões aqui declinadas, considerando que a Usina Termoelétrica Macaé Merchant é uma usina construída para produção de energia elétrica mediante o emprego de grupos eletrogêneos classificáveis no código 8502.39.00, formados pela reunião de máquinas motrizes com seus respectivos geradores; considerando que são coadjuvantes imprescindíveis ao funcionamento dos grupos eletrogêneos sistemas auxiliares concebidos para, em caráter permanente, serem interligados entre si e com seus respectivos grupos eletrogêneos, por meio de condutos, cabos e outros conectores, de modo a constituírem um sistema ou linha de produção ou unidade funcional, concluo que as mercadorias cujo reenquadramento tarifário ensejou o litígio ora apreciado foram concebidas para executar conjuntamente a

função de produção de energia elétrica, ditada pelos grupos eletrogêneos com os quais elas formam uma unidade funcional.

Mencione-se que este entendimento é compartilhado pelo Conselho de Contribuintes que, em face de matéria idêntica, proferiu decisão assim ementada:

Número do Recurso: 133690

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10711.003047/2003-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 24/01/2007 10:00:00

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-34003

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luís Carlos Maia Cerqueira votou pela conclusão.

Ementa: EFEITOS DA CONSULTA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O novo critério jurídico para a classificação, adotado pela administração em alteração do anterior, de maneira menos favorável ao contribuinte consulente, só é capaz de produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir da ciência ao interessado ou da publicação oficial.

NULIDADE DO LANÇAMENTO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A Decisão DIANA/SRRF/8ªRF nº 218/98 foi exarada por autoridade competente, de acordo com a disciplina legal que informa o processo de consulta, tanto no aspecto formal quanto material, e traduziu critério jurídico a ser observado não apenas pela consulente, mas também pela autoridade aduaneira ao longo de todo o processo de importação das máquinas e equipamentos objeto da consulta. Ainda se fosse o caso de erro de direito, eventualmente cometido na decisão da consulta, uma posterior alteração do entendimento oficial por parte da COANA, que viesse a modificar o critério jurídico anteriormente firmado pela SRF, somente seria capaz de produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir da ciência pelo interessado ou da publicação oficial. Entretanto, aqui se deixa de argüir a nulidade do lançamento quanto à classificação fiscal, por força do art.59, §3º, do PAF, para se reconhecer o direito do recorrente no mérito.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A CTE-2/CSN.

Conforme ficou atestado em três laudos técnicos exarados por conceituados institutos de engenharia do país, além de outro de autoria dos engenheiros certificantes da CTE-2, designados pela própria SRF, trata-se de um conjunto de máquinas e equipamentos, incluindo turbocompressor, que, no todo, forma uma unidade funcional voltada a uma atividade principal bem determinada de geração de energia elétrica, caracterizando grupo eletrogêneo, classificado na posição 8502.39.00.

SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

As despesas indicadas a título de serviços técnicos especializados referentes à transferência de tecnologia quanto aos aspectos construtivos da CTE-2, e quanto ao funcionamento da usina, de forma alguma interferiram nos preços das máquinas e equipamentos importados para compor a unidade funcional descrita e, portanto, com base no art. 8º do AVA/GATT não integram a base de cálculo do imposto de importação, ou seja, não compõem o valor aduaneiro das máquinas e equipamentos que, somente no conjunto, quando montados segundo conhecimento tecnológico específico, constituirão unidade funcional voltada a uma função principal determinada de geração de energia elétrica.

Recurso voluntário provido.

Por todo o exposto, entendo que as mercadorias reportadas no auto de infração devam ser enquadradas no código NCM 8502.39.00, juntamente com os grupos eletrogêneos que com elas formam uma unidade funcional, julgo improcedente o lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES